



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Des. Kisleu Dias Maciel Filho

4ª Câmara Cível



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5098217-81.2018.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Embargante: Cervejarias Kaiser Brasil S/A

Embargado: Estado de Goiás

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

VOTO DO RELATOR

Adoto o relatório lançado nos autos (Decreto Judiciário nº 670/2024).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A** contra o acórdão do evento nº 177, figurando como embargado **ESTADO DE GOIÁS**.

O acórdão embargado negou provimento à apelação manejada pela ora recorrente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe enfocar que, no âmbito estreito dos embargos de declaração, sua utilização é autorizada em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Sobre o alcance dos embargos declaratórios, assim lecionam os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração.

Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção de um desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo.

O CPC prevê os embargos de declaração em seu art. 1.022, adotando a ampla embargabilidade, na medida em que permite a apresentação de embargos de declaração contra qualquer decisão'. Até mesmo as decisões em geral irrecorríveis



são passíveis de embargos de declaração. Isso porque todas as decisões, ainda que irrecorríveis, devem ser devidamente fundamentadas e os embargos de declaração consistem em instrumento destinado a corrigir vícios e, com isso, aperfeiçoar a fundamentação da decisão, qualquer que seja ela. (*in* Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, v. 3, Salvador: Juspodvm, 2016, p. 247/248)

Percebe-se, pois, sem maiores esforços, que esta modalidade recursal não é meio adequado para corrigir os fundamentos jurídicos do *decisum*.

Em suas razões recursais (evento nº 184), a empresa embargante noticia o manejo do recurso com fins de prequestionamento e afirma, em suma, que a decisão é omissa quanto “(i) ao valor real das operações, comprovado pela prova pericial contábil; (ii) ao entendimento do e. STF, segundo o qual, o valor real da operação prevalece sobre a base de cálculo presumida do ICMS-ST; (iii) à ausência de lei em sentido estrito para definição da base de cálculo presumida pela metodologia do gatilho; (iv) à afronta à capacidade contributiva”.

De plano cabe destacar que, ao contrário do que pretende fazer crer empresa embargante, o acórdão destacou que, não há falar-se em ilegalidade nos critérios adotados pelo ente estatal para definição da base de cálculo para a cobrança do ICMS, sendo oportuno destacar que o parágrafo 11 do art. 40, Anexo VIII, do RCTE, estabeleceu critérios para adoção de um ou outro método de determinação da base de cálculo da substituição tributária pelas operações posteriores, ou seja, o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado varejista do Estado de Goiás (pauta), previsto em Instruções Normativas expedidas pela Superintendência da Receita Estadual, somente será utilizado se o valor da base de cálculo para a retenção do ICMS superar o valor da operação própria em percentual que corresponda a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Índice de Valor Agregado – IVA – por espécie de mercadoria, previsto no Apêndice II.

Nesse cenário, carece de um mínimo de consistência a asserção de que haveriam máculas no *decisum* embargado. Em realidade, pretende a parte embargante, apoiada em supostos vícios, ver reformada a decisão que é bastante clara no tocante aos pontos impugnados, não merecendo acréscimo ou correção.

Assim, vê-se que o argumento da recorrente mostra-se desprovido de lastro jurídico, evidenciando, sim, seu inconformismo com o desfecho dado ao caso *sub examine*.

Lado outro, o julgador não está obrigado a manifestar sobre cada um dos dispositivos legais, ou argumentos com os quais o embargante utilizou em seu recurso.

Repriso que os embargos de declaração não se constituem em remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação da decisão, nem se presta à reanálise das provas dos autos. Nesta contingência, por não existir vícios no acórdão, deve ser rechaçada a pretensão da parte



recorrente ao mero reexame do que já foi suficientemente decidido.

Independentemente desse posicionamento, consigno que o Código de Processo Civil em vigor, à luz do art. 1.025, considera incluído no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Esse efeito, contudo, apenas se consuma caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão questionado. Cuida-se da tese do prequestionamento ficto, reconhecida na jurisprudência desta Corte, conforme se nota do seguinte precedente:

(...) O artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do mesmo diploma legal. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJGO, Apelação Cível 296129-50.2013.8.09.0051, Rel. Dr. Maurício Porfírio Rosa, DJe 2131 de 14/10/2016)

Comentando o dispositivo legal supratranscrito, o professor José Miguel Garcia Medina, faz os seguintes apontamentos:

Diante da divergência instalada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, com intuito de uniformizar o modo como se deve entender prequestionada a matéria, o CPC/2015, em seu art. 1.025, optou pela orientação dominante manifestada pela jurisprudência do STF, no sentido de que, **tendo as partes apresentado embargos de declaração, e sendo esses indevidamente rejeitados, consideram-se examinados e repelidos os fundamentos apresentados pelas partes. O CPC/2015, assim, dentre as concepções possíveis de prequestionamento, adotou aquela, então, preponderante no STF, por muitos chamadas de “prequestionamento ficto”**. Resta, portanto, superado o entendimento retratado na Súmula nº 211 do STJ. É necessário, no entanto, que se reconheça que os embargos de declaração deveriam ter sido admitidos e providos, isso é, que o Tribunal *a quo*, ao não conhecer ou ao negar provimento aos embargos de declaração, errou, violando o artigo 1.022 do CPC/2015. (*In Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1420/1421*) (destaquei)

Assim sendo, a partir do novo sistema processual implantado pela Lei nº 13.105/2015, passou-se a reconhecer o atendimento do requisito de prequestionamento pela simples oposição dos embargos de declaração, independentemente do seu acolhimento pelo Tribunal de origem, exigindo-se, entretanto, o reconhecimento pelos Tribunais Superiores de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo inalterada a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5098217-81.2018.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Embargante: Cervejarias Kaiser Brasil S/A

Embargado: Estado de Goiás

Relator: **Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. SENTENÇA REGULARMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MULTA SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos. 2. Tanto a LC 87/1996, quanto o Código Tributário Estadual (art. 26), dispõem acerca da possibilidade de utilização da margem de valor agregado – MVA para a apuração do valor da base de cálculo do ICMS nos casos de substituição tributária, como se depreende dos autos de infração nº 4.01.16.021857-15 e nº 4.01.16.025430-69, não havendo

que se falar em violação ao princípio da legalidade, como objetiva a empresa recorrente, sendo que, quanto aos critérios fixados no § 11 do art. 40, Anexo VIII, RCTE, incluído no rol da legislação tributária estadual através do Decreto 6.721/2008, não obstante tenha sido posteriormente revogado pelo Decreto nº 8.845/2016, era o que vigorava à época dos fatos geradores, sendo, portanto, aqueles que devem ser levados em consideração no caso em tela, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. **3.** Somente merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo o caso de rejeitá-los quando inexistir qualquer dos defeitos elencados. **4.** O art. 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos tribunais superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o art. 1.022 do mesmo diploma legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Embargos de Declaração) nº **5098217-81.2018.8.09.0051** da Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Des. Delintro Belo de Almeida Filho.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/02/2024 11:47:12

Assinado por DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Localizar pelo código: 109087615432563873842631793, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>